

SENTENÇA n.º 256/2026

Processo n.º 4780/2025

SUMÁRIO:

1. O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços nos termos da Lei 24/96.
2. As partes devem cumprir o acordado em contrato e em caso de falta de conformidade corrigir, reparar integralmente, a falta de conformidade comprovada.
3. Nos termos do DL 84/2021, está prevista uma série de direitos ao consumidor, nomeadamente a reparação, quando o bem ou serviço apresente desconformidade.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:.

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada a tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 05 de maio de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

Sendo que na sequência da audiência a instância ficou suspensa a aguardar ida ao local, e eventual resolução amigável do sucedido.

Foi informado aos autos uma deslocação técnica a 15 de maio de 2026, tendo ficado a aguardar-se que a Reclamada remetesse resposta a Despacho reenviado a 25.05.2026, o que não ocorrendo no prazo dado de dois dias úteis por este tribunal levou a que o processo ficasse concluso para sentença a 28.05.2026.

3. Do objeto do litígio

A presente ação cujo pormenor pode ser consultado nos autos.

Com relevância para a nossa decisão sublinhe-se o reclamado:

«Venho apresentar queixa, após os 15 dias legais da queixa que apresentei no livro de reclamações da ---. Foram varias as tentativas de comunicação do problema tanto com a ---, como com a Empresa que veio instalar o AC. Segue em o detalhe da queixa, tal como em anexo um documento bem estruturado com a queixa. Além do documento, em anexo segue a fatura da --- mais o comprovativo dos 700€pagos à empresa. tal como print da agua a cair(visto não dar para anexar videos) e da ultima msg que enviei ao instalador a 5 NOV (sem resposta), que é uma pequena migalha dos acontecimentos.

Durante a instalação ocorreram várias irregularidades, nomeadamente: Os técnicos não tinham material adequado e solicitaram ferramentas pessoais minhas (martelo, parafusos e aspirador). O aspirador ficou danificado durante o uso, situação que comuniquei de imediato ao instalador. Apesar de me terem oferecido substituição ou reembolso, fiquei 1 prejudicado pois o equipamento tinha sido adquirido em promoção. Ficaram cabos expostos tanto no interior como na varanda. A empresa informou-me que não faria o fecho do buraco exterior criado para passagem das tubagens, obrigando-me a assumir esse trabalho e os custos do material. 2. Problemas de funcionamento após a instalação Desde a instalação, ocorreram vários problemas graves: 2.1 Infiltrações de água 07/09, 04h32 — acordei com o AC da sala a deitar grande quantidade de água, afetando parede e chão. Contactei o instalador, que

agendou visita no dia seguinte. 08/09 — a equipa indicou que “a água não estava a escoar” e levantou ligeiramente a unidade. 28/10 — novo episódio de água no chão e pingos no AC da sala. Reportei novamente. 29/10 — obtive resposta a sugerir que fosse “da chuva”, algo que não considero plausível mas aceitei verificar. 05/11 — voltou a cair água do AC da sala, novamente afetando parede e chão. A resposta do instalador voltou a ser que “era da chuva” proveniente do buraco exterior. Desde esse dia deixei de obter respostas da empresa de instalação. 2.2 Problemas no modo de aquecimento 30/10 — o AC do escritório apresentou comportamento irregular e erro F39. Reportei ao instalador; não obtive seguimento. 04/11 — solicitei atualização sobre o problema, sem resposta. 11/11 — após recorrer à ---, foi enviado um técnico da marca. Este constatou que: a instalação estava mal feita; havia cabos trocados, o que originava o problema no aquecimento; havia cabos expostos; O técnico corrigiu os cabos e o aquecimento passou a funcionar. Informou, porém, que não podia intervir no problema da água, pois este resultava da instalação. 2.3 Paragem total do aquecimento Após uso intensivo do ar quente, a unidade exterior deixou de funcionar e tanto o AC da sala como o do quarto deixaram de aquecer. 17/11 — desloquei-me novamente à ---. Foi enviada nova notificação à empresa instaladora e aberto suporte para contacto por técnico da marca. Foi-me dito que seria contactado até 19/11, o que não aconteceu. 18/11 — verifiquei que o aquecimento voltou a funcionar, mas não sei a causa da falha e necessito validação técnica.

A instalação continua mal executada. O problema da entrada de água não foi resolvido. Existem acabamentos deficientes, cabos expostos e calhas desalinhadas. Solicito uma das seguintes soluções: Opção A – Correção integral Reinstalação completa e correta do sistema; Resolução definitiva da infiltração de água; Vedação adequada do exterior; Cabos devidamente escondidos/protegidos, com calhas alinhadas; Revisão e validação do funcionamento do modo de aquecimento; Avaliação de danos causados em parede e chão devido às infiltrações. Opção B – Devolução dos valores pagos Caso a instalação não possa ser corrigida de forma profissional e definitiva, solicito: Devolução integral do valor pago pelo equipamento (1.769,98€); Devolução integral do valor pago pela instalação (700€); Sem prejuízo de futuras reclamações sobre danos materiais causados pela água. Além de tudo acima que disse, tenho sempre de ter uma bacia no chão pois nao sei quando irá cair a agua novamente,

estou constantemente preocupado quando chove e estou no trabalho sem controlo algum do que poderá estar a acontecer, tenho acabamentos por terminar (pintura) que estão por fazer porque estou a espera de resolução e não sei se para resolver têm de fazer mais furos. E o pior é que tive de encurtar as minha férias de natal, em que vou visitar a familiar, porque novamente pode cair água e não estou em casa... Espero que me consigam ajudar, pois este tema já se arrasta a bastante tempo, e tanto a --- como a empresa de instalação não fazem nada para resolver a situação.»

A Reclamada apresentou contestação que podendo ser consultada na íntegra nos autos se dirige a este tribunal alegando que:

«Primeiramente, importa esclarecer que a Demandada expressamente impugna a totalidade do teor da petição inicial apresentada pela Demandante, não só por conter factos que não correspondem à verdade como por respeitar a factos que a -- desconhece, nem tem obrigação de conhecer. 2. A Demandante comprou ar condicionado com respetivo serviço de instalação no dia 06/08/2025. 3. A Instalação foi efetuada em 03/09/2025. 4. Cliente reporta problemas na instalação, alegando que chove para dentro de casa e pelos buracos da instalação. 5. Bem assim, que colocou o equipamento no quente e não aquece e aparece o erro "f39". 6. Após a visita do técnico para realizar a correção da instalação, o cliente informa que o problema ainda persiste. 7. Diante disso, foi solicitado o agendamento de uma nova ida do técnico para nova verificação e resolução definitiva da ocorrência 8. Existe controlo de qualidade em curso com o ID 2683861 para nova verificação técnica. 9. Instalador indicou que iria entrar em contacto para agendamento da nova verificação. 10. Neste momento, reforçamos o pedido urgente de visita por parte do instalador para solução do reportado. 11. Ou seja, o processo ainda está em fase de reparação por parte da ---, que tem sido diligente na resolução das reclamações apresentadas pelo Demandante. 12. A Demandada não incumpriu qualquer obrigação, não podendo ser responsabilizada ou condenada por qualquer incumprimento. 13. Pelo que, nunca lhe poderá ser assacada qualquer responsabilidade, estando ainda a cumprir todas das suas obrigações e deveres, nos termos do contrato. Nestes termos e nos mais de Direito que V. Exa. doutamente suprirá, devem os factos constantes da presente Contestação ser dados por provados e procedentes e, conseqüentemente, a presente ação ser dada por não provada e

improcedente e, em consequência, deve a Demandada ser absolvida dos pedidos contra si formulados.»

Após vistoria técnica ao local, mas sem que o Reclamante tenha recebido qualquer relatório, a 15.05.2026, indicou este aos autos que:

« Dando feedback sobre o agendamento de hoje, o senhor compareceu pela parte da manhã. O senhor fez a análise da situação, significando que os temas da instalação ainda não foram resolvidos, mas que considero um grande passo. Foi-me dito que iria ser enviado o orçamento para a --- e que eu iria ter de aguardar pela recepção de um email, para posteriormente agendar a data para a resolução definitiva dos problemas.

Como objectivo de informação detalhada e para que fique registado, o senhor fez a seguinte análise:

- Verificou, reportou e confirmou que a instalação no geral está mal feita.*
- Cabos expostos.*
- Acabamentos mal feitos.*
- Cabos que deveriam estar melhor nivelados, para o fluxo da água ser fácil, mas que não estão.*
- Falta de escoamento de água quando o AC está ligado no ar quente.*
- Falta de ajustamento de gás para que o multisplit tenha o total potencial como é devido.*

Apesar de ainda não estar resolvido, fiquei contente com este passo importante, e com a profissionalidade que o senhor demonstrou. Sendo assim, irei aguardar pelo email, para agendar a resolução definitiva do tema.»

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€2469.98** (dois mil quatrocentos e sessenta e nove euros e noventa e oito cêntimos).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente o Reclamante, e a Reclamada, devidamente representada por mandatária.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes, tendo ficado assente que seria agendada uma ida ao local para análise técnica das anomalias que faltam resolver/reparar, o que seria dado conhecimento ao tribunal.

Encerrada a audiência de discussão e julgamento, foram informados que posteriormente seriam notificados da Sentença.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer.

Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. Da Fundamentação:

Dos fundamentos de facto com relevância para a decisão a tomar, tidos como provados e não provados:

a. O reclamante em consequência de contrato celebrado com a reclamada na aquisição de um equipamento de ar condicionado, a 06.08.2025 pelo valor de €1679.98

- b. Pagou ainda àquela a instalação do mesmo equipamento pelo valor de €700;
- c. Contudo todo o processo de instalação tem vindo a manifestar faltas de conformidade,
- d. Estando documentado o local, com fotos e vídeos do reclamante,
- e. Mas desde então têm sido inúmeras as reclamações do consumidor, pela forma como a obra foi deixada.
- f. Da obra realizada foram detetadas várias anomalias na mesma, que foram logo reportadas à Reclamada;
- g. As anomalias mantêm-se por resolver, apesar da mais recente ida ao local do técnico a 15.05.2026 conforme indicado aos autos pelo Reclamante
- h. Embora não exista nenhum relatório técnico remetido:
- i. *«Verificou, reportou e confirmou que a instalação no geral está mal feita; -Cabos expostos, -Acabamentos mal feitos. -Cabos que deveriam estar melhor nivelados, para o fluxo da água ser fácil, mas que não estão. -Falta de escoamento de água quando o AC está ligado no ar quente. -Falta de ajustamento de gás para que o multisplit tenha o total potencial como é devido.»*
- j. Entende-se que a reclamada violou deveres fundamentais do consumidor na garantia dos bens e serviços, e com a sua atuação e delonga.
- k. Não sendo comum e normal que há meses que o reclamante não possa usar devidamente o ar condicionado adquirido.

7.3. Da motivação

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, da testemunha e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

Tendo o tribunal arbitral livre apreciação da prova, face a tudo o que foi descrito e apresentado.

8. Do Direito

A presente situação enquadra-se no contrato quer de compra e venda como de empreitada para uma instalação a realizar na casa do reclamante, em que uma das partes se obrigou perante a outra a prestar determinado serviço instalação de equipamento de ar condicionado

No caso a Reclamada recebeu uma quantia referente ao que seria a instalação em apreço, a realizar em agosto de 2025, data a partir da qual há prova do pagamento.

De acordo com o contratado a obra foi realizada, mas subsistem diversos contratemplos e anomalias a apontar neste procedimento por parte do Reclamante. Estando até à data sem ver a referida instalação e uso do ar condicionado devidamente reparado, apesar de idas ao local.

Importa desde logo sublinhar que nos termos do direito vigente o vendedor e prestador do serviço – no caso desta empreitada – encontra-se vinculado ao princípio geral da boa-fé, ao dever de informação e a prestar os serviços contratados segundo padrões de qualidade, nos termos dos artigos 3.º, 4.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 24/96, de 31/07.

De acordo com a lei em vigor ficou estipulado genericamente que os bens devem ser destinados a satisfazer os fins a que se destinam e a responder de forma adequada às legítimas expectativas causadas no consumidor.

Ainda que se pudesse chamar à colação o regime relativo à compra e venda e à falta de conformidade dos bens, desde logo pela ausência de cumprimento com o que foi estipulado pelas partes.

Assim pelo que foi dado como provado colocamos em causa a boa-fé da contratação em apreço quando a Reclamada recebeu o valor acordado, e apesar de ter ido ao local fazer a obra, nunca mais resolveu a situação nem tem tido em conta os pedidos do consumidor aqui reclamante quanto a todas as anomalias que foram detetadas.

Denote-se que já da lei de defesa do consumidor, é indicado que o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada.

Nos termos do art. 8.º n.º 1 da Lei n.º 24/96:

«O consumidor tem direito à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa-fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos. limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las.»

Da matéria de facto dada como provada resulta, suficientemente, para este tribunal que a atuação da demandada não cumpriu os princípios e os deveres enunciados na Lei n.º 24/96, o que leva a considerar o incumprimento do contrato e a permitir ao consumidor reclamante que solicite a reparação destes serviços mal prestados, a expensas da reclamada, atendendo ainda aos direitos que assistem ao consumidor por força do art. 15.º da lei das garantias, DL n.º 84/2021.

Assim e tendo já sido a parte notificada para o cumprimento do contrato, no sentido da retificação das faltas de conformidade em apreço. E nesse sentido somos levados a considerar que a Reclamada ao não resolver os defeitos e anomalias reportados age contra os direitos do consumidor plasmados no diploma suprarreferido, que lhe permite requerer a reparação definitiva e integral

do local, com todos os problemas que resultam da instalação em causa, o que deveria acontecer de forma célere, mas está há meses sem ver ocorrer.

Além disso dispõe o DL n.º 84/2021 que o vendedor responde pela conformidade dos bens, devendo o profissional entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes nos art.ºs 6º a 9º. Nesse sentido atente-se aos seguintes artigos:

«Artigo 6.º **Requisitos subjetivos de conformidade**

São conformes com o contrato de compra e venda os bens que:

a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda;

b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;

c) São entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e venda; e

d) São fornecidos com todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda.

E

Artigo 7.º

Requisitos objetivos de conformidade

1 - Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem:

a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam;

b) Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável;

c) Ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, sempre que aplicável; e

d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

2 - O profissional não fica vinculado às declarações públicas a que se refere a alínea d) do número anterior se demonstrar que:

a) Não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa;

b) No momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita; ou

c) A decisão de contratar não poderia ter sido influenciada por aquela declaração.

3 - Não se verifica falta de conformidade quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido inequivocamente informado de que uma característica particular do bem se desviava dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio.

4 - Salvo acordo em contrário das partes, os bens devem ser entregues na versão mais recente à data da celebração do contrato.»

Ora precisamente pelo art.º 7, n.º 1, supracitado os bens devem corresponder à descrição e possuir as qualidades que tenha sido apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato.

Bem como pelo art.º 6, al. b) do mesmo diploma nos requisitos subjetivos da conformidade, considera-se que os bens são conformes com o contrato se adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes.

Não é o vendedor que determina essa finalidade, nem é sobre o vendedor que a mesma é aferida, mas sim sob a ótica do consumidor utilizador, que cria uma determinada expectativa que se legítima deve ser levada em conta.

Não podendo este tribunal entender como comum que numa compra desde 2025 ainda se mantenha tanto por corrigir numa instalação de ar condicionado que custou além do equipamento €700.

De acordo com o art. 12º do diploma relativo à garantia legal – DL 84/2021:

« Responsabilidade do profissional em caso de falta de conformidade

1 - O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem.

2 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 a 3 do artigo 8.º, no caso de bens com elementos digitais, o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que ocorra ou se manifeste:

a) No prazo de três anos a contar da data em que os bens com elementos digitais foram entregues, quando o contrato estipule um único ato de fornecimento do conteúdo ou serviço digital ou quando o contrato estipule o fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital durante um período até três anos; ou

b) Durante o período do contrato, quando este estipule o fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital durante um período superior a três anos.

(...)

5 - A comunicação da falta de conformidade pelo consumidor deve ser efetuada, designadamente, por carta, correio eletrónico, ou por qualquer outro meio suscetível de prova, nos termos gerais.»

Importa por isso analisar e determinar à luz da legislação em vigor, que direitos assistem ao consumidor em caso de falta de conformidade, como a que se considera provada existir atualmente no caso concreto.

De acordo com o art.º 15, n.º 1, assistem ao consumidor vários direitos, entre eles a reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem, a redução proporcional do preço, ou a resolução do negócio.

É por isso vital debruçarmo-nos sobre se há no caso em apreço comprovada falta de conformidade do contrato à luz da lei.

Importa também aludir aos termos constantes do artigo 12.º da Lei de Defesa do Consumidor (Lei 24/96, de 31 de julho) determina que *“o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos”*.

São requisitos gerais da responsabilidade contratual: *o incumprimento do contrato, a culpa (que se presume – artigo 799.º do Código Civil), a existência de danos e o nexo de causalidade entre o incumprimento contratual e os danos*.

Portanto, é ao consumidor que cabe o ónus de alegar e apresentar o defeito, embora goze de presunções legais que facilitem a prova, e que aqui não podem ser esquecidas, sendo realmente o diploma em aplicação, da lei das garantias benéfico ao consumidor.

Tais presunções fazem apelo a conceitos indeterminados que terão de ser densificados através de factos concretos que razoavelmente, de acordo com as regras da experiência comum, permitam inferir a falta de qualidade, conformidade e de desempenho normal que é de esperar de bens daquela natureza (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20-03-2014, relator: Moreira Alves, Processo n.º 783/11.2TBMGR.C1.S1).

Pelo exposto, é convicção formada deste tribunal que o Reclamante com a empreitada realizada e a já verificação de diversas anomalias no local, tem o direito a poder reclamar da situação, e a ver ocorrer a definitiva reparação do local ao abrigo da garantia legal a que está a reclamada adstrita.

Deve ainda atender-se que a jurisprudência maioritária entende que ao consumidor apenas cabe provar que há a desconformidade, o que neste caso é

evidente, pelas fotos, testemunhos e ida ao local, ou seja a casa de banho não consegue ser devidamente usada por si e pela sua família.

Na distribuição dos ónus de prova cabe ao comprador/consumidor o ónus da alegação e da prova do defeito quer se configure o art.º 12 da lei 24/96, quer se perspetive o art.º 913 do CC, o que resulta em paralelo com o art.º 342, n.º 1 do CC.

Assim como o art.º 13 do DL n.º 84/2021 faz recair o ónus da prova de que não havia desconformidade sobre o vendedor, uma vez que se presume quando manifesta a falta de conformidade nos 2 anos a contar da entrega/realização do serviço, como existente à data dessa mesma entrega.

E a entrega desta obra ocorreu em agosto de 2025, sendo por isso tempestiva esta presunção.

Considerando assim este tribunal que estamos perante uma falta de conformidade no bem e serviço adquirido, e em garantia, imputável ao vendedor, que permite e dá direito ao consumidor a requerer a efetiva reparação nos termos da lei das garantias.

Pelo que, e sem mais considerações, deve atender-se à pretensão do Reclamante, tendo o pedido necessariamente de proceder em relação à obrigação de integral reparação das anomalias reportadas na instalação do aparelho de ar condicionado em causa.

9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela

totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do Regulamento Harmonizado do CACCL é determinado que “ os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

São assim devidas pelas partes as respetivas custas pelo processo.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente procedente, condenando-se a Reclamada no pedido de reparação integral no prazo de 10 dias de toda a instalação no local, com as referidas correções das anomalias reportadas e já confirmadas pelos técnicos.

Deposite e notifique.

Lisboa, 17 de junho de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos